



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723233/2018-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO VEDOVATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas de dependentes e com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 21.084,05, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.190,92, da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 9.690,62, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.311,33, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 9.537,71 (fls. 23/29).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-104.704, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 80/83):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 23/29 em razão de apuração das infrações **de deduções indevidas de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas** no exercício de 2014, ano-calendário 2013.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 19/06/2018 (fl. 30) e, em 27/06/2018, apresentou a impugnação de fls. 02/06, alegando, em síntese, que impugnava os três dependentes glosados, sendo sua filha, sogra e filho incapacitado para qualquer atividade laborativa. Impugnou somente a despesa com instrução referente a sua filha, tendo concordado com as demais. Com relação a despesas médicas, impugnou as seguintes: Bradesco Saúde (R\$43,66) e Tempo Saúde Assistência (R\$300,00) referentes a Anthoni Vedovato; Coop. Central Saúde (R\$580,00) referente a Clotilde Vedovato; Paulo Hvenegaard (R\$120,00), Bradesco Saúde (R\$211,86), Sergio Calil (R\$1.000,00), P & Z Cirurgia Plástica (R\$5.500,00) e Meji Assistência Médica (R\$2.618,40) referentes a Jessica Vedovato. **Concordou expressamente com as demais despesas médicas glosadas.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/02/2019 (fls. 87), o contribuinte, em 15/03/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 88/91), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – PRELIMINARMENTE

Que seu filho Anthoni Vedovato é portador da síndrome de asperger e, portanto, incapacitado para exercer atividades laborais. Para tanto, e como prova legal, **anexada aos autos atestado elaborado pelo médico que o assiste atualmente** (doc. 01).

Concorda com a glosa dos valores de R\$ 580,00 e 300,00, tendo inclusive promovido o pagamento dos aludidos valores, mediante DARF, no valor total de R\$ 1.523,70, em 13/03/2009 (doc. 03).

Quanto à sua filha Jéssica Vedovato, passou a conviver maritalmente com o Pedro Henrique Maia Handa, somente a **partir de 15/01/2014**, conforme escritura pública de união estável (doc. 02), tendo sido equivocada a inclusão como dependente do companheiro no ano-calendário de 2013.

Em face disso, o companheiro, Pedro Henrique **promoveu a retificação de sua DAA/2014**, de forma a excluí-la da relação de dependência, cuja DAA retificadora foi entregue, em papel (impressa), para providências internas, aliás, conforme orientado pela própria RFB, na data de 12/03/2019, portanto dentro do prazo legal.

II – DO DIREITO

O art. 9º da IN RFB nº 1.871, de 20/02/2019, permite a retificação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte, no prazo máximo de cinco anos e desde que a declaração não esteja sob procedimento de fiscalização.

Assim sendo, como demonstração da veracidade das informações colocadas, instrui a peça recursal como os documentos comprobatórios de suas alegações (docs. 01 a 11).

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/120.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das glosas remanescentes sobre as despesas de dependentes, com instrução e médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve parcialmente a glosa das despesas de dependentes, com instrução e despesas médicas, nos valores de R\$ 4.127,28, R\$ 3.230,00, R\$ 9.493,92, respectivamente, por falta de comprovação da relação de dependência de seus filhos, de forma a motivar a dedução das despesas com eles realizadas, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento das despesas remanescentes em litígio declaradas na DAA/2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, com o atestado médico elaborado pelo psiquiatra Luiz Antonio Dias – CRM-PR 13762, com cópia da escritura pública de união estável de sua filha Jessica com Pedro Henrique Maia Handa e com cópia da DAA /2014 retificadora de Pedro Henrique Maia Handa, levada ao conhecimento da RFB em 12/03/2019 (fls. 94, 95/96, 107/112 e 119).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 81/83):

Inicialmente, esclareça-se que a impugnação é parcial, visto que o contribuinte concordou expressamente com parte das infrações de deduções indevidas de despesas com instrução e despesas médicas. Assim, trata-se de matérias não impugnadas, tornando a exigência definitivamente constituída na esfera administrativa. O imposto correspondente, no valor de R\$4.094,13, foi apurado na planilha de fl. 72 e a cobrança respectiva transferida para o processo nº 10950.723595/2018-27.

(...)

Com relação a Amelia Pesce, o motivo da glosa foi pelo fato de esta ser sogra do contribuinte e a declaração apresentada não ter sido em conjunto do titular com o cônjuge (fl. 24).

Portanto, como não há rendimentos do cônjuge do contribuinte sendo oferecidos à tributação na DIRPF/2015 do titular (fls. 11/19), conclui-se que a Sra. Amelia Pesce não pode ser considerada dependente deste, devendo, pois, ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora. Ressalte-se, ainda, que o próprio impugnante afirmou, na sua defesa, que sua esposa Ana Nilda não possui rendimentos próprios. Não há previsão

normativa para dedução de dependente do dependente na declaração de rendimentos do titular. Mantida a infração.

No que se refere a Anthoni Vedovato, a Fiscalização efetuou a glosa por não haver sido feita a prova da incapacidade física ou mental deste para o trabalho. O impugnante, por sua vez, afirmou que seu filho padece da Síndrome de Asperger e juntou a certidão de nascimento de fl. 51, comprovando que este completou 26 anos no ano-calendário da autuação, e o documento de fl. 52, emitido pelo Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da USP que atesta que seu filho foi matriculado naquele Instituto com diagnóstico F84.5 - CID 10. Todavia, o documento apresentado não é conclusivo sobre a incapacidade física ou mental para exercer atividade laboral, conforme prevê expressamente a legislação transcrita.

Ressalte-se que a motivação da glosa foi exatamente a ausência de comprovação da incapacidade física ou mental do filho do contribuinte para o trabalho, conforme consta da fl. 24. Ciente de tal exigência, caberia ao contribuinte apresentar documentação conclusiva sobre a motivação da glosa, o que não ocorreu. Assim, fica mantida a infração.

A outra glosa versa sobre a dedução de Jessica Vedovato, filha do contribuinte, conforme certidão de nascimento de fl. 53, que completou 22 anos no ano calendário objeto da autuação. A Fiscalização motivou a infração no fato de a filha do contribuinte já figurar como dependente em declaração de outra titularidade (CPF nº 371.329.128-44), conforme descrição dos fatos à fl. 24. O contribuinte, por sua vez, alegou que sua filha só passou a ser dependente de seu marido no ano seguinte ao da autuação.

Todavia, em consulta aos sistemas internos deste Órgão, verifica-se que assiste razão à Fiscalização. A Sra. Jessica Vedovato foi incluída no rol de dependentes do titular cujo CPF foi informado na notificação de lançamento, tendo este se beneficiado, além da dedução com a dependente, de despesas com instrução da mesma.

Dessa forma, tendo em vista a vedação legal contida no §4º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995 acerca da impossibilidade de dedução concomitante de dependente em mais de uma declaração de rendimentos, deve ser mantida a infração.

Assim, como as despesas com instrução e despesas médicas dedutíveis na declaração do contribuinte restringem-se às suas próprias e as de seus dependentes, há de se manter todas as glosas de despesa com instrução e despesas médicas relativas aos filhos do contribuinte Anthoni Vedovato e Jessica Vedovato.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação ao filho Anthoni Vedovato, o atestado médico fornecido pelo psiquiatra Luiz Antonio Dias (fls. 94) não deixa dúvida acerca de sua incapacidade física e mental para o trabalho, ante a ocorrência de diagnóstico de síndrome de asperger que o incapacitou definitivamente ao exercício das atividades laborais, restando assim, por força do art. 77, § 1º, III do RIR/99, comprovada a relação de dependência, calhando o restabelecimento das despesas de dependente e médicas glosadas.

Quanto à filha Jessica Vedovato, constatando que a união estável somente teve curso a partir de 15/01/2014 (fls. 95/96), e considerando que o seu companheiro promoveu tempestivamente a retificação de sua DAA/2014, a excluindo sua dependência (fls. 107/112) – diga-se de passagem, levada ao conhecimento da RFB em 12/03/2019 (fls. 119) – o que reforça o entendimento de que no ano-calendário 2013, de fato, Jessica era mantida por seu pai, que por sua vez comprovou ter custeado as despesas com instrução e médicas de sua filha (fls.54/60), ao meu sentir, restaram sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual, ancorado no conjunto probatório produzido nos autos, afasto a glosa sobre as despesas remanescentes declaradas, decorrentes da relação de dependência ora comprovada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer as deduções das despesas de dependentes, com instrução e médicas glosadas, nos valores de R\$ 4.127,28, R\$ 3.230,00, R\$ 9.493,92, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto